

Arquitetura



Publ. no D. O. E. Nº 11946
de 29/01/1974 pg. n.º 0283
Fininho
Funcionário

Proc. nº CEE-350/72

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.092, DE 31 DE AGOSTO DE 1973.

Fixa normas para a organização do currículo pleno do ensino de 1º grau no Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10, da Lei Estadual nº 4 240, de 9/11/62 e tendo em vista o que consta do Proc. nº CEE-350/72, R E S O L V E:

Art. 1º - O currículo pleno dos estabelecimentos escolares, no Estado de Goiás, para a implantação do ensino de 1º grau previsto na Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1971, terão um núcleo comum e uma parte diversificada.

§ 1º - O núcleo comum do Currículo conterá as matérias fixadas pelo Conselho Federal de Educação, através da Resolução nº 8/71.

§ 2º - A parte diversificada do currículo conterá as matérias escolhidas dentre as que forem relacionadas na presente Resolução.

Art. 2º - As matérias da parte diversificada do currículo de 1º grau e as do núcleo comum, serão ministradas em forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas.

§ 1º - Nas atividades, a aprendizagem far-se-á principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando no sentido de que atinja, gradativamente, a sistematização de conhecimentos.

§ 2º - Nas áreas de estudo, formadas pela integração de conteúdos afins, as situações de experiência tenderão a equilibrar os conhecimentos sistemáticos para configuração da aprendizagem.

§ 3º Nas disciplinas, a aprendizagem se desenvolverá predominantemente sobre os conhecimentos sistemáticos.

Art. 3º - Nas primeiras séries, sem ultrapassar a 5ª, a aprendizagem far-se-á, preferencialmente, através de atividades, enquanto que nas séries finais as matérias serão desenvolvidas em forma de áreas de estudo resultantes da integração de conteúdos afins.



ESTADO DE GOIÁS

§ Único - Em situações especiais, os estabelecimentos poderão incluir no currículo, disciplinas nas quais a aprendizagem se desenvolverá, predominantemente, sobre conhecimentos sistemáticos.

Art. 4º - O currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que a primeira seja exclusiva nas séries iniciais e predominantemente nas finais.

§ Único - A parte de formação especial do currículo objetivará a sondagem de aptidões e iniciação ao trabalho.

Art. 5º - No ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral, resultantes do núcleo comum, serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto às respectivas cargas horárias.

Art. 6º - A Educação Física reger-se-á pelo que dispõe o Decreto Federal nº 69 450, de 1º de novembro de 1971.

§ 1º - Nas séries iniciais do 1º grau a Educação Física será orientada em forma de jogos e recreação.

§ 2º - Nas séries finais do 1º grau, a Educação Física deverá ser ministrada em forma de iniciação desportiva e desportos.

Art. 7º - E Educação Moral e Cívica reger-se-á pelo que dispõe o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Art. 8º - Os programas de saúde deverão estar presentes em todas as séries do ensino de 1º grau.

Art. 9º - O ensino religioso é obrigatório nos estabelecimentos oficiais e facultativo para os alunos.

§ Único - Evitar-se-á o ensino religioso em forma de disciplina isolada.

Art. 10 - A sondagem de aptidões, nos termos da Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1971, será realizada durante todo o 1º grau.

§ Único - A sondagem de aptidões deverá ser incrementada a partir da 5ª série de estudos.

Art. 11 - A iniciação ao trabalho será introduzida nas 2(duas) últimas séries do ensino de 1º grau.

§ Único - A iniciação ao trabalho poderá ser antecipada para a 5ª e 6ª séries, quando houver terminalidade real na 6ª série.

Art. 12 - Os estabelecimentos escolherão, no mínimo duas disciplinas



ESTADO DE GOIÁS

matérias enumeradas neste artigo para constituírem a parte diversificada do currículo:

- I - Línguas estrangeiras modernas;
- II - Expressão gráfica, constando, por exemplo, dos seguintes conteúdos: Desenho, Desenho Técnico, Desenho Geométrico, Desenho de Propaganda;
- III - Educação para o Lar, constando, por exemplo, dos seguintes conteúdos: Economia e Administração Doméstica, Higiene e Saúde, Puericultura, Nutrição, Corte e Costura, Tecelagem, Bordado, Primeiros Socorros, Culinária;
- IV - Da Área Econômica Primária, constando, por exemplo, dos seguintes conteúdos: Agricultura, Horticultura, Zootecnia, Economia e Administração Rural, Construção e Instalação Rural, Conservação da Natureza, Planejamento Agropecuário, Tecnologia dos Produtos Animais e Vegetais, Mecanização Agrícola, Higiene e Segurança do Trabalho, Mineração;
- V - Da Área Econômica Secundária, constando, por exemplo, dos seguintes conteúdos: Organização e Economia Industrial, Mecânica, Química Industrial, Eletricidade, Construção Civil, Gráfica, Têxtil, Cerâmica, Couro, Plástico;
- VI - Da Área Econômica Terciária, constando, por exemplo, dos seguintes conteúdos: Comércio, Administração e Economia Comercial, Contabilidade, Vendas, Escritório, Bancos e Valores, Publicidade, Fotografia, Enfermagem, Hotelaria, Turismo, Decoração de Interiores, Comunicações, Prótese, Alimentação e Vestuário.

§ 1º - As matérias relacionadas no núcleo comum poderão ser incluídas na parte diversificada, com objetivos e amplitudes diversos das fixadas na Resolução nº 8/71, do Conselho Federal de Educação.

§ 2º - Os estabelecimentos, após aprovação do Conselho



ESTADO DE GOIÁS

de Educação, poderão incluir estudos não decorrentes das matérias relacionadas.

Art. 13 - A aprendizagem da parte diversificada não poderá exceder a duas matérias, simultaneamente, por série.

Art. 14 - Somente os estabelecimentos que apresentem condições materiais e humanas poderão introduzir a língua estrangeira no currículo, preferencialmente, após a 5ª série.

Art. 15 - Na estruturação do Currículo, os estabelecimentos deverão considerar suas condições materiais, recursos humanos disponíveis e, principalmente, as características da clientela escolar.

Art. 16 - Os estabelecimentos assegurar-se-ão da unidade e coerência do currículo em todas as fases do seu desenvolvimento, evitando conteúdos de valor puramente acadêmicos ou desvinculados da realidade.

Art. 17 - O Ensino de 1º Grau, a ser proporcionado no Estado de Goiás, deverá convergir à consecução dos objetivos fixados no Art. 1º da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1 961, e no Art. 3º da Resolução nº 8, de 1º de dezembro de 1 971, do Conselho Federal de Educação.

Art. 18 - Antes de serem submetidos ao Conselho Estadual de Educação, os novos currículos dos estabelecimentos deverão ser apreciados pelo órgão próprio da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 19 - O ensino das matérias fixadas e o das que lhe sejam acrescentadas, sem prejuízo de sua destinação própria, deve sempre objetivar o desenvolvimento, no aluno, das capacidades de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação, encaradas como objetivo geral do processo educativo.

Art. 20 - A adoção de novos currículos pelas escolas de 1º grau, no Estado de Goiás, obedecerá às normas gerais para a implantação da reforma do ensino baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 31 dias do mês de agosto de 1 973.



ESTADO DE GOIÁS

+ *Antônio Ribeiro de Oliveira*

+ Dom Antônio Ribeiro de Oliveira	- Presidente
Djalma Silva	- Relator
Delson Leone	- Membro
Maria Cavalcante Martinelli	- "
Maria Lucy Ferrêira	- "
Pe. Otto da Fonseca	- "
Antonio José de Oliveira	- "
Mozart Barbosa Filho	- "